



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

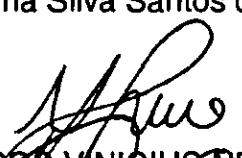
Mfaa-7

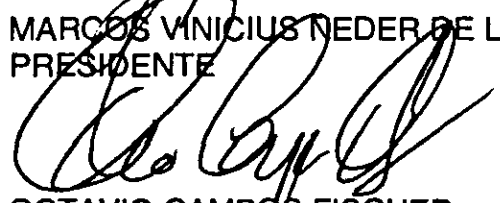
Processo nº : 10283.007191/2002-35
Recurso nº : 140255
Matéria : CSLL – Ex.: 1998
Recorrente : LOJAS POPULARES LTDA
Recorrida : 1ª TURMA-DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.381

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DECADÊNCIA – ART. 150, §4º DO CTN MESMO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. No que se refere à decadência, mesmo nas situações em que não houve pagamento do tributo, aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro o art. 150, §4º do CTN. Isto porque o art. 146, III, “b” da CF/88, estipula que cabe à Lei Complementar tratar do instituto da decadência. Desta forma, no presente caso, é de ser declarado extinto o crédito tributário em relação ao período superior a 5 (cinco) anos entre o fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS POPULARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a decadência em relação ao período de janeiro a junho de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007191/2002-35
Acórdão nº : 107-08.381

Recurso nº : 140255
Recorrente : LOJAS POPULARES LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada, em 14.08.2002, pela realização de compensação de base de cálculo negativa da CSLL superior ao limite de 30%, durante o ano calendário de 1997, em desacordo com a legislação regente.

Em sua Impugnação, a Recorrente alega, de um lado, que há incidência da decadência. De outro, que é inconstitucional a restrição imposta ao seu direito de realização de compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

Às fls. 178, a contribuinte requer a desistência parcial do processo, referente aos períodos de setembro e dezembro de 1997, pois teria aderido ao PAES. No mais, requereu a análise da matéria, em razão da decadência.

A i. DRJ, porém, decidiu pelo não conhecimento da Impugnação, com o argumento de que a opção pela via judicial prejudica a análise na esfera administrativa.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte não discute a questão da concomitância. Apenas, reforça a questão da decadência dos períodos de março e junho de 1997.

Em sessão anteriormente realizada, essa c. 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes decidiu emitir Resolução para que "a Repartição Fiscal de origem esclareça em que termos se deu a adesão ao PAES, isto é, se de fato houve referida adesão, se a adesão foi total ou parcial e, se parcial, abrangeu os fatos constantes do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007191/2002-35
Acórdão nº : 107-08.381

após, que o contribuinte seja intimado para se manifestar a respeito das informações prestadas pela autoridade fiscal”.

Na realização da diligência, verificou-se que a adesão ao PAES abrangeu apenas os débitos referentes aos períodos de setembro e dezembro de 1997 (apuração trimestral).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007191/2002-35
Acórdão nº : 107-08.381

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e observou os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme documentação dos autos, a apuração da CSLL no período de 1997 era trimestral. Por isto que a Recorrente sustenta que houve decadência em relação aos fatos ocorridos até junho de 1997 (dois primeiros trimestres).

Há, aqui, duas questões a serem analisadas.

Primeiramente, a respeito da aplicação das disposições acerca da decadência previstas no Código Tributário Nacional em detrimento da Lei nº 8.212/91.

A respeito deste assunto, nossa orientação tem sido pela observância do CTN, em razão do art. 146, III, "b" da CF/88, o qual estipula que é da competência da Lei Complementar dispor sobre decadência. Como o CTN foi recepcionado com eficácia de tal instrumento legislativo, deve ele sobrepor-se à Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, é a jurisprudência majoritária desse e. Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 136764
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Relator: Octávio Campos Fischer
Ementa: IRPJ – IRRF – CSL – DECADÊNCIA – §4º, ART. 150 DO CTN. No caso de tributos com lançamento por homologação, o prazo decadencial é regido pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007191/2002-35

Acórdão nº : 107-08.381

§4º do art. 150 do CTN, mesmo quando o contribuinte não tenha realizado o pagamento de qualquer quantia a título do tributo. Uma tal condição não está contida, sequer implicitamente, no referido comando legal, que tem por objeto determinar um prazo para um atuar da Administração Pública, qual seja, a de verificar se o contribuinte obedeceu ou não à lei e não o específico ato de homologar. Assim, para os fatos ocorrido em período superior a cinco anos até a realização do lançamento, opera-se a decadência.

Por outro lado, é importante saber se, mesmo em caso de não pagamento do tributo, também, deve ser aplicado o art. 150, §4º do CTN ou, ao revés, o art. 173, I do mesmo diploma normativo.

Em meu entender, o §4º do art. 150 do CTN apenas estipula que não incidirá em caso de “dolo, fraude ou simulação”. Não exige ele que a contribuinte realize algum pagamento do tributo.

Por isto, entendo que deve ser respeitado o princípio geral da legalidade. A transposição para o art. 173, I do CTN se dá apenas com as exceções do §4º do art. 150 do CTN: “dolo, fraude ou simulação”. Não sendo este o caso dos autos, mantém-se a aplicação deste último dispositivo. Note-se que, se assim não fosse, a contribuinte, ciente em muitos casos de uma Fiscalização, poderia realizar um pagamento mínimo qualquer, para o fim de evitar a aplicação do art. 173, I CTN. Assim, teríamos uma norma cuja aplicação estaria nas mãos do contribuinte; sua incidência não seria automática. Dito de outra forma, seria extremamente difícil aplicar referido texto legal, pois, ultrapassado o prazo do art. 150, §4º do CTN e antes de uma formalização e notificação de um Lançamento de Ofício, o contribuinte poderia escapar da tributação com o pagamento de uma quantia irrisória.

Por conta deste raciocínio, entendo que, mesmo em não havendo o pagamento e não sendo o caso de “dolo, fraude ou simulação”, é de ser aplicado o §4º do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007191/2002-35
Acórdão nº : 107-08.381

art. 150 do CTN. Assim, ao menos a Fiscalização não seria surpreendida com uma conduta do contribuinte, como a imaginada no parágrafo anterior.

No presente caso, tem-se que, entre a data dos fatos geradores e a da notificação do Lançamento de Ofício, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência relativa aos *fatos jurídicos tributários* ocorridos entre janeiro e junho de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 07 dezembro de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER